

# RESOLUÇÃO Nº 595, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992

*Ministração de disciplinas especificamente médico-veterinárias.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1992, com fulcro nas disposições legais e regimentais à espécie atinentes, visto, ainda, o disposto pela alínea “f” do art. 16 da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

## R E S O L V E:

**Art. 1º** Especificar que é privativa do médico veterinário a ministração das disciplinas em quaisquer cursos de nível superior ou médio, a seguir especificadas:

a) as que constam exclusivamente do currículo pleno do médico veterinário, ministradas nos ciclos básicos e profissional;

b) as que se referem à anatomia, fisiologia, patologia, terapêutica e imunologia veterinária; e

c) as que se referem à inseminação artificial dos animais e à inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

*Parágrafo único. As disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional da Medicina Veterinária e seus conteúdos teórico-práticos, com ênfase nas áreas de Saúde Animal, Clínica e Cirurgia Veterinárias, Medicina Veterinária Preventiva, Saúde Pública, Zootecnia, Produção Animal e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, devem ser ministradas nos cursos de graduação de medicina veterinária exclusivamente sob a modalidade presencial.<sup>(1)</sup>*

**Art. 2º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU., revogada a **Resolução nº 76**, de 21 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Méd.Vet. André Luiz de Carvalho  
Secretário-Geral  
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 16-12-1992, Seção 1, págs. 17341 e 17342.

(1) O parágrafo único do art. 1º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1.114, de 17-06-2016, publicada no DOU de 06-07-2016, Seção 1, pág. 57.



Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogada a Resolução nº 76, de 21 de julho de 1972 e demais disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO Secretário-Geral  
BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 596, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1992**

**EMENTA:** Da nova redação no subitem 1.3.1.2, do item 1.3, do inciso I, da Resolução nº 34/70, que estabelece o cronograma de atividades para a Autarquia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1992, com fulcro nas disposições legais e regimentais à espécie atinentes, visto, ainda, o disposto pela alínea "a" do artigo 16º da Lei nº 3.217, de 22 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º - O subitem 1.3.1.2, do item 1.3, do inciso I, da Resolução nº 34, de 17 de dezembro de 1970, passa a ter a seguinte redação:

1.3.1.2 - Dos CFMVs ao CFMV, os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária remeterão ao Conselho Federal, até o dia 15 (quinze) de fevereiro, relatório sintético das atividades administrativas e da atuação orientada no exercício anterior.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO Secretário-Geral  
BENEDITO FORTES DE ARRUDA Presidente

(Of. nº 127/92)

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

**RESOLUÇÃO 127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1992**

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Aprovar a 2ª reformulação do Organograma do Conselho Regional de Nutricionistas - 6ª Região, do Exercício de 1992.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 6ª REGIÃO	
R E C E I T A S	D E S P E S A S
Rec. Corr. 473.000.000,00	Desp. Corr. 273.000.000,00
Rec. de Cap. -	Desp. de Cap. 200.000.000,00
T O T A L 473.000.000,00	473.000.000,00

MIRIAM SHEILA SIEBEL Conselheira Secretária  
MARIA HELENA VILLAR Presidente

**RESOLUÇÃO 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1992**

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve:

Aprovar a 2ª reformulação do Organograma do Conselho Regional de Nutricionistas - 7ª Região do Exercício de 1992.

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 7ª REGIÃO	
R E C E I T A S	D E S P E S A S
Rec. Corr. 105.550.000,00	Desp. Corr. 85.110.000,00
Rec. de Cap. -	Desp. de Cap. 20.440.000,00
T O T A L 105.550.000,00	105.550.000,00

MIRIAM SHEILA SIEBEL Conselheira Secretária  
MARIA HELENA VILLAR Presidente

(Of. nº 504/92)

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
Presidência

**PORTARIA Nº 195, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10º, do Regimento da Secretaria e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 4º, da Lei 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

PROMOVER a alteração no Quadro de detalhamento da Despesa da Justiça Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 13.3.92, conforme abaixo especificado:

**PONTE - 100**

Em Cr\$ 1.000,00

14113 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
Programa: 03.007.0025.2022.0086 - Conservação e Reparos de Imóveis da Justiça Eleitoral.  
De : 3.4.90.30  
Para : 3.4.90.30 - 10.000

14115 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
Programa: 02.004.0013.2029.0001 - Processamento de Causas.  
De : 3.1.90.16  
Para : 3.1.90.11 - 150.000

Programa: 13.075.0428.2004.0002 - Assistência Médico-Hospitalar a Servidores e seus Dependentes.  
De : 3.4.90.30  
Para : 3.4.90.39 2.000

MINISTRO PAULO BROSSARD

(Of. nº 1.736/92)

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**

3ª Região  
Diretoria Geral  
DESPACHOS

PROCESSO Nº 273/92-CPL  
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para renovação de assinatura, visando o fornecimento, durante 12 meses, do Boletim de Licitações e Contratos.  
FAVORECIDO: EDITORA NOJ LITA  
Tendo em vista a comprovada exclusividade da empresa a ser contratada, considero justificada a inexigibilidade de licitação solicitada no presente processo, recomendando sua ratificação pela autoridade competente.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres, tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

OLGA BASTI TAKAYAMA  
Diretora-Geral

(Of. nº 232/92)

**JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária de São Paulo  
Diretoria do Foro  
DESPACHOS

PROCESSO Nº 013/JAM/93-EPF  
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação referente a contratação de empresa especializada na manutenção do PARK EXE 400 E, instalado no Fórum "JOSÉ BAS NOME".  
FAVORECIDO: SUGITEL S/A - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES.  
Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme atesta a declaração da FIEEP/CIESP.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Ratifico o presente procedimento nos termos da justificativa e pareceres tendo em vista o atendimento ao disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO THEOTÔNIO COSTA  
Juiz Federal Diretor do Foro

PROCESSO Nº 026/JAM/93-EPF  
ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação referente a contratação de empresa especializada na manutenção dos elevadores do Fórum "PEDRO LESSA".  
FAVORECIDO: INDUSTRIA VILLAGES S/A.  
Acolho a justificativa de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme atesta a declaração da FIEEP/CIESP.

YARA PRADO FERNANDES  
Assessora Técnica

Nº 128, quarta-feira, 6 de julho de 2016

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

57



CONSIDERANDO a alta índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas registradas nos respectivos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO os elevados custos operacionais e financeiros para a manutenção das cobranças judiciais dos créditos inadimplidos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da atividade pelos profissionais de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 124 da Lei nº 4.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federais e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 2011, autoriza expressamente os Conselhos Federais a estabelecerem as regras de recuperação de créditos e inscrições e deslindar;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO que os tribunais têm realizado milhares de conciliações como alternativa para resolução mais rápida das demandas judiciais, com o incentivo do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 17ª reunião, realizada em 17 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Administração autorizados a promover conciliações no âmbito administrativo e judicial com os registrados em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros, multas, e conceder parcelamentos, ganhando o mínimo de 5 (cinco) vezes.

§ 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, o Conselho Regional poderá conceder desconto de até 100% (cento por cento) sobre juros e multas.

§ 2º Em conciliação com pagamento parcelado, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias, a contar da data da assinatura do Termo de Conciliação de Dívida (ANEXO I) ou homologação do acordo judicial, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

§ 3º A celebração do acordo sujeita o devedor a:

I - confissão irretratável dos débitos devidos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial;

II - renúncia expressa do direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive destinação de ações judiciais eventuais ajudadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

Art. 2º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Administração serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, de valores não inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e R\$1500,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 3º Havendo parcelamento de débitos em fase de execução fiscal aguardada, caberá ao Conselho Regional de Administração requerer a suspensão do processo.

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventual bloqueio judicial (BENEFÍCIO) ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

Art. 3º A inadimplência de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do acordo de parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adição das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6º Eventual certidão positiva com efeito de negativa emitida durante a vigência do parcelamento, deverá ter prazo de validade até a data de vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, a pedido do interessado.

Art. 7º O disposto nesta Resolução não se aplica aos débitos relativos ao ano em que se processar a celebração do acordo.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se:

I - a Resolução Normativa CFA nº 381, de 26 de fevereiro de 2010;

II - a Resolução Normativa CFA nº 424, de 20 de junho de 2010;

III - a Resolução Normativa CFA nº 433, de 11 de março de 2012;

IV - a Resolução Normativa CFA nº 442, de 18 de fevereiro de 2014;

V - a Resolução Normativa CFA nº 460, de 2 de março de 2015.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 484, DE 1º DE JULHO DE 2016**

Alterar a Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014, que estabelece os novos métodos de identificação de Identidade Profissional do Administrador e demais profissionais registrados nos CRAs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de

dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013;

CONSIDERANDO o atraso dos fornecedores, na entrega dos materiais e equipamentos necessários à confecção das novas Cartas de Identidade Profissional;

CONSIDERANDO a impossibilidade de os CRAs cumprirem o prazo inicialmente estabelecido para a emissão da CNIP em Papel Moeda;

CONSIDERANDO, finalmente, a DECISÃO apud referendado do Plenário do CFA, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Resolução Normativa CFA nº 469, de 18 de agosto de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os CRAs terão até o dia 15 de agosto de 2016 para adaptar a emissão de Cartas de Identidade Profissional ao novo modelo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.114, DE 17 DE JUNHO DE 2016**

Altera a Resolução CFMV nº 595, de 11 de dezembro de 1992.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.117, de 23 de outubro de 1968,

considerando as Distritos Curriculares Anuais de fiscalização do exercício da Medicina Veterinária e de defesa dos mais elevados interesses da sociedade na área de sua competência;

considerando que a boa formação profissional é fator determinante para a qualidade do exercício profissional;

considerando as Distritos Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina Veterinária, instituídas pela Resolução CNCFES nº 1, de 18 de fevereiro de 2003, com destaque para o artigo 5º e artigo 6º, inciso II, e alíneas;

considerando que a construção de competências e habilidades em áreas de prestação de serviços profissionais que sociedade exige uma sólida formação teórico-prática;

considerando as Resoluções CNS nº 287, de 8 de outubro de 1998, e nº 215, de 14 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Inclui o parágrafo único ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 595, publicada no DOU de 16/12/1992 (S1, 17341/17342), com a seguinte redação:

Parágrafo único. As disciplinas ou unidades curriculares vinculadas ao exercício profissional da Medicina Veterinária e seus conteúdos teórico-práticos, com ênfase nas áreas de Saúde Animal, Clínica e Cirurgia Veterinárias, Medicina Veterinária Preventiva, Saúde Pública, Zootecnia, Produção Animal e Inspeção e Tecnologia de Produtos de Origem Animal, devem ser ministradas nos cursos de graduação de medicina veterinária exclusivamente sob a modalidade presencial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**

**RESOLUÇÃO Nº 765, DE 5 DE JULHO DE 2016**

Determina a prorrogação do prazo de sobretreamento, estabelecido pela Resolução CFESS nº 755/16, para efeito da análise e da decisão dos tribunais de inscrição profissional, já protocolizados ou que venham a ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, onde existam elementos, indícios ou evidências que disciplinas do curso de Serviço Social foram ofertadas em cursos livres de extensão e os diplomas expedidos por instituições de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais;

Considerando que o prazo determinado pela Resolução CFESS nº 755/16, publicada no Diário Oficial da União nº 80, de 28 de abril de 2016, Seção 1, expirou-se em 12 de junho de 2016;

Considerando que a situação irregular que enseja a edição do Relatório do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, não constitui impedimento para a inscrição profissional, desde que o interessado tenha sido protocolizado perante o Ministério Público do Distrito Federal, onde o CFESS plenária, dentre outros, a consolidação da norma de sobretreamento dos registros, substanciada pela Resolução CFESS nº 755/16 e a declaração de legalidade de aproveitamento de disciplinas ou matérias realizadas (parcialmente ou integralmente) em Curso de Extensão para serem consideradas como Graduação de Serviço Social;

Considerando que até o momento, o CFESS não recebeu qualquer resposta do Ministério Público do Distrito Federal;

Considerando que sobreviveu a resposta do Ministério da Educação atendida a comissão formada pelo CFESS, onde o Presidente da Câmara de Educação Superior, Eraldo Feres Mendonça, consoante o Ofício nº 226/2016/CES/SAO/CNCFE-MEC, afirmou: "verifica-se a impossibilidade de aproveitamento, como disciplinas obrigatórias de grade curricular de cursos de graduação, de estudos realizados via cursos de extensão ou cursos livres (...)"

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) tem legitimidade legal para agir - administrativamente ou judicialmente - contra quem infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas profissionais a dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) disciplinar e defender o exercício da profissão em todo território nacional, conforme dispõe o artigo 7º da Lei 8662/93;

Considerando que somente podem exercer a profissão os possuidores de diploma em curso de graduação de Serviço Social, oficialmente reconhecido, sob pena de estabelecimento, nos termos do artigo 2º da Lei 8662/93 e que o mecanismo utilizado pelos cursos de extensão e pelas instituições de ensino conveniadas configure-se ou não, a legislação em vigor;

Considerando que a medida adotada por esta resolução visa assegurar que os usuários do serviço social e a coletividade não sejam atingidos por pessoas sem a qualificação exigida por lei, objetivando, ademais, nuster eventuais prejuízos ou danos que poderão advir do deferimento da inscrição dos interessados perante os CRESS e do exercício profissional respectivo;

Art. 1º Prorroga o SOBRETREAMENTO, determinado pelo artigo 1º da Resolução CFESS nº 755/16, por mais 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da data da publicação desta resolução, para a análise e decisão acerca do pedimento de registro já protocolizados ou que vierem ser apresentados perante os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), onde existam evidências ou indícios que disciplinas do curso de Serviço Social foram ministradas (integralmente ou parcialmente) em instituições que ofertam cursos livres de extensão, cujo diplomas foram expedidos por instituições de ensino conveniadas ou não.

Art. 2º As demais disposições da Resolução CFESS nº 755/16, continuam todas em pleno vigor.

Art. 3º Esta resolução tem efeitos retroativos, a partir de 13 de junho de 2016.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo CFESS.

MURILDO CASTRO DE MATOS

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**CONSELHO FEDERAL**

**2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2016**

Institui o modelo de certidão de representações em andamento, nos termos do artigo 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina (Resolução nº 02/2015-CFOAB).

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 89, II, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) e a deliberação tomada na Proposição nº 49.000.2016.004762-6/CSA, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o modelo de certidão de representações em andamento constante do Anexo Único desta Resolução, nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (Resolução nº 02/2015-CFOAB).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data 17/09/2016.

IBANES ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente da Câmara

VALDÉARIO ANDRADE MONTEIRO  
Relator ad hoc

ANEXO ÚNICO

Ref.: (Tipo de processo) nº \_\_\_\_\_ (Objeto)  
CERTIDÃO DE REPRESENTAÇÃO EM ANDAMENTO  
Nos termos do art. 58, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, CER- TIDÃO CONSTA(M) nesta data, o(s) seguinte(s) processo(s) em trâmite em face do(a) advogado(s) (NOME DO(A) ADVOGADO(S)) - NÃO CONSTAM REPRESENTAÇÕES EM ANDAMENTO, OU - PROCESSO(S) em trâmite, em sede de: \_\_\_\_\_ Andamento - \_\_\_\_\_ Localidade, data Nome/Crgo.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/atastaclick/index.html>, pelo código 00012016070600057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.